

Fundações de Apoio X NORMAS

Ministrante: Dr. Jailson Agostinho

Advogado - OAB/SC 18.048

UMA ORGANIZAÇÃO SOB DUPLO COMANDO



Fundações de Apoio e seus números

- ▶ 6,3 bilhões (2013); 6,6 bilhões (2014); 6,1 Bilhões (2015);
- ▶ 15 mil projetos;
- ▶ 60% em convênios; 40% em contratos;
- ▶ Fontes: Estadual (24%); Federal (40%); Municipal (4%); Economia Mista (13%); Privado (17%); Internacional (2%)
- ▶ Força de Trabalho: CLT – 34%; Bolsistas – 37%; Autônomos – 23% ; Estagiários - 5%; PNE e Menores – 1%
- ▶ Distribuição dos recursos por região: Sul – 10%; Sudeste – 70%; Norte – 3%; Nordeste – 15%; Centro Oeste – 2%;
- ▶ Suporte a Parques, Pólos, Incubadoras e criação startups;
- ▶ 139 Instituições apoiadas;

Leis federais e estaduais criadas entre 2000 e 2010, excluindo as leis municipais



Fonte: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,brasil-e-burocratico-para-80-da-populacao-diz-cni,161038,0.htm>

EVOLUÇÃO DO AMBIENTE NORMATIVO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

- **Lei nº 8.958/94;**
- ~~Decreto nº 5.205/2004;~~ **Decreto nº 7423/2010;**
- **Lei da Inovação nº 10.973/2004; Decreto nº 5.563/2005**
- **Acórdão TCU nº 2.731 - 2008 (50 recomendações);**
- **Cartilha de Entendimentos CGU – 2013 (122 questões);**
- **Decretos nº 8.240 e nº 8.241/2014**
- **EC nº 85/2015 (Inovação é prioridade do Estado; autorização remanejamento; etc)**
- **Lei do Marco Legal – 13.243/2016; (era para ser o Código da CT&I)**
- **Decreto do Marco Legal (...) em construção.**
- **Autorregulação. (CGU, AGU, FA – TCU) (26 pontos sensíveis)**

Projetos de Lei

- PLC nº 77/2015 que se transformou na Lei nº 13.243/2016 (altera 9 Leis); (conhecida como novo marco legal da inovação);
- PLS 559/2013 - Substituirá a Lei nº 8.666/93; (em tramitação)
- PEC 395/2014 - Cobrança de cursos de Pós-Graduação; (STF autorizou a cobrança).
- PLC 6461/2016 - Celeridade no âmbito da Ciência, Tecnologia e Inovação; (em tramitação)
- PLS 226/2016 – Recomposição dos vetos (Bolsa alunos ICT privada, taxas em convênios, dispensa de licitação p/ empresas incubadas etc) (em tramitação)

Foram alteradas pela Lei nº 13.243/2016 as seguintes leis:

- Lei nº 10.973/2014; (inovação e pesquisa científica e tecnológica)
- Lei nº 6.815/1980; (estrangeiro no Brasil)
- Lei nº 8.666/1993; (licitação e contrato administrativo)
- Lei nº 12.462/2011; (RDC – regime diferenciado de contratações)
- Lei nº 8.745/1993; (contrato por tempo determinado)
- Lei nº 8.958/1994; (Fundações de apoio)
- Lei nº 8.010/1990; (bens destinados à pesquisa C&T.)
- Lei nº 8.032/1990; (isenção ou redução de impostos de importação)
- Lei nº 12.772/2012 (plano de carreira e cargos do Magistério Federal)

A Lei nº 13.243/2016 trouxe algumas questões interessantes, podendo-se citar:

- Definição de ICT abrangente; (art. 2º,V, Lei nº 10.973/2004);
- Possibilidade da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, agências de fomento e as ICTs ceder o uso de imóveis para instalação de ambiente de inovação para empresas e as ICTs, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; (art. 3º-B, §§ 1º e 2º, incisos I e II, Lei nº 10.973/2004);
- Possibilidade das Fundações de Apoio concederem bolsa de estímulo à inovação com isenção de IR e contribuição previdenciária; (art. 9º, §§ 1º e 4º e 21-A, Lei nº 10.973/2004)

- Possibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, mediante regras definidas em regulamento. (Art. 9º, § 4º, Lei nº 10.973/2004);
- Possibilidade de a ICT pública delegar para as fundações de apoio, quando previsto em convênios e contratos, a captação, gestão e principalmente a aplicação das receitas próprias da ICT pública decorrentes dos projetos. (art. 18, § único da Lei nº 10.973/2004)
- Os procedimentos de prestação de contas, cujos recursos sejam com fulcro na Lei nº 10.973/2004 terão procedimento simplificado e uniforme, de forma transparente e ainda com ocorrência anual, mediante envio eletrônico. (art. 27-A, Lei nº 10.973/2004);

- Dispensa de licitação para **bens e serviços** sem limite de valor, desde que destinados para pesquisa e desenvolvimento, sendo que para obra e serviços de engenharia o limite fica em R\$ 300 mil. Especificamente para obras e serviços de engenharia haverá uma regulamentação específica; (art. 24, inciso XXI, Lei nº 8.666/93)
- Os produtos destinados para pesquisa e desenvolvimento, desde que pronta entrega ou valor até R\$ 80 mil poderá se dispensar a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira. (§ 7º, art. 32, da Lei 8.666/93);
- Possibilidade para que as Fundações de Apoio forneçam apoio aos parques, aos pólos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas, desde criadas com a participação de ICT pública (art. 1º, § 6º, Lei 8.958/94);

- Possibilidade dos recursos e direitos provenientes dos projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação sejam repassados pelos contratantes (Ex.: ICTs, empresas privadas, União, Estados, Municípios) diretamente para as fundações de apoio (art. 1º, §7º, Lei 8.958/94);
- Possibilidades das fundações de apoio utilizarem o Decreto nº 8.241/2014, quando os recursos forem oriundos de entes públicos, para aquisições e contratações de obras e serviços (art. 3º, Lei nº 8.958/94);
- Possibilidades das fundações de apoio utilizarem o regramento próprio, aprovado pelo Conselho Curador, quando os recursos forem oriundos de entes privados, para aquisições e contratações de obras e serviços, observando os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (Art.3º, § 3º, Lei 8.958/94);

➤ O docente, mesmo em dedicação exclusiva, excetuando-se aqueles em cargo em comissão ou função de confiança, poderá exercer o cargo de dirigente máximo (presidente) da Fundação de Apoio, com a possibilidade de ser remunerado. (I e II, art. 20-A, Lei nº 12.772/12);

➤ Possibilidade do docente, mesmo em dedicação exclusiva, receber bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento ou por fundação de apoio (art. 21, III, Lei nº 12.772/12);

➤ Possibilidade do docente DE realizar atividades de pesquisa, ensino, extensão, de natureza científica e tecnológica (Leis 8.958/94 e 10.973/2004), com carga horária de 8h semanais ou 416h anuais; (Art. 21, § 4º, Lei nº 12.772/12);

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Atualmente

Proposta de Mudança

Art. 6º
 XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa **aprovado pela instituição contratante.**

Art. 5º
 LII – produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

Art. 32
 § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.
 § 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23.

Art. 62
 § 3º A documentação referida nesta seção poderá ser dispensada total ou parcialmente nas contratações de entrega imediata, na alienação de bens e direitos pela administração pública e nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Atualmente

Proposta de Mudança

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;

Art. 67. É dispensável a licitação:

IV – quando a contratação tiver por objeto:
c) para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Art. 67. É dispensável a licitação:

XV – na contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Tópico	Proposta de Mudança
<p>CFRB/88</p> <p>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p>	<p>Não houve aprovação pela Câmara dos deputados por falta de quorum (faltaram 4 votos para aprovação).</p> <p>Contudo, o STF entendeu possível a cobrança dos cursos de especialização.</p>

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Tópicos	Proposta de Mudança
<p>Bolsas para alunos de ICTs privadas</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>§ 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)</p> <p><u>Comentário:</u> o § 5º acrescido ao art. 9 estende ao aluno de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) privada a possibilidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação sem vínculo empregatício;</p>
<p>Taxas na administração em convênios</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 10. Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.” (NR)</p> <p><u>Comentário</u> O art. 10 prevê cobrança de taxa de administração, nos termos de regulamento, nos convênios firmados com fins de inovação, pesquisa científica e tecnológica;</p>

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Tópicos

Proposta de Mudança

Dispensa de licitação pelas ICTs Públicas visando aquisição de produtos e contratação de serviços, desde que sejam empresas incubadas

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.”
(NR)

Comentário:

O art. 20-A prevê dispensa de licitação pela administração pública em contratações com empresa incubada em ICT pública para fornecimento de produtos ou prestação de serviços inovadores;

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Tópicos	Proposta de Mudança
Possibilitar a celebração de contrato de gestão	<p>Lei nº 10.973/2004:</p> <p>“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.” (NR)</p> <p><u>Comentário:</u> O art. 26-B amplia a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública mediante a celebração de contrato de gestão.</p>

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Tópico	Proposta de Mudança
<p>Explicitar a possibilidade de concessão de bolsas com isenção de IR e contribuição previdenciária para servidores (técnicos administrativos e docentes).</p>	<p>Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º.....</p> <p>... § 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)</p> <p><u>Comentário:</u> O art. 2º do PLS acrescenta o § 8º ao art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Tem por objetivo explicitar que a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.</p>

PLC 6461/2016 – MEDIDAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO NO SEGMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 9º As fundações de apoio farão jus à remuneração pelos serviços prestados, através de taxa ou ressarcimento de seus custos administrativos e operacionais, no cumprimento de seus objetivos e nos termos dessa legislação, nos limites percentuais de cada projeto, a serem definidos de comum acordo com as IFES e as demais ICTs.

§ 10 Na execução dos projetos de interesse da instituição apoiada, a fundação de apoio poderá contratar complementarmente pessoal não integrante dos quadros da instituição apoiada, observadas as normas estatutárias e trabalhistas.

§11 Os convênios, contratos, acordos e demais ajustes firmados no âmbito desta lei admitirão provisionamento de despesas e encargos inerentes às contratações que tenham por base a legislação trabalhista, quando tais contratações forem necessárias para a realização e execução dos projetos.

Art 2º

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 5º A Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-E:

“Art. 3º-E. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento deverão instituir programas de desburocratização e de simplificação de procedimentos para facilitar a gestão de recursos financeiros e humanos e promover, nos convênios e contratos de financiamento a projetos de pesquisa e inovação, a inserção de cláusulas de desburocratização e simplificação, como a transposição de rubricas, a liberação do pagamento de parcelas quando as pendências de prestação de contas não forem graves, orçamentação por macro rubricas, entre outras.” (NR)

PONTOS QUE AFETARÃO AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 6º A Lei 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

.....
XI – às fundações credenciadas como fundações de apoio conforme a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como eventuais legislações estaduais e municipais semelhantes.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

PONTOS SENSÍVEIS DA AUTORREGULAÇÃO

1. DOA
2. TAXA
3. CONTRATO
4. CONVENIO
5. BOLSAS
6. ORÇAMENTO FLEXÍVEL
7. AVALIAÇÃO POR RESULTADO
8. ENCARGOS E BENEFICIOS
9. IMPORTAÇÃO
10. APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS
11. SICONV
12. FUNDOS
13. LEI 13.019/2014
14. CREDENCIAMENTO
15. TRANSPERENCIA
16. ISENÇÃO
17. FORÇA DE TRABALHO
18. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES
19. DIÁRIAS
20. COMPRA
21. CONTRATAÇÃO CLT
22. QUOTAS SOCIAIS
23. INEXIGIBILIDADE
24. FUNDAÇÕES ESTADUAIS
25. NORMA PRÓPRIA
26. CAPTAÇÃO DIRETA DAS RECEITAS

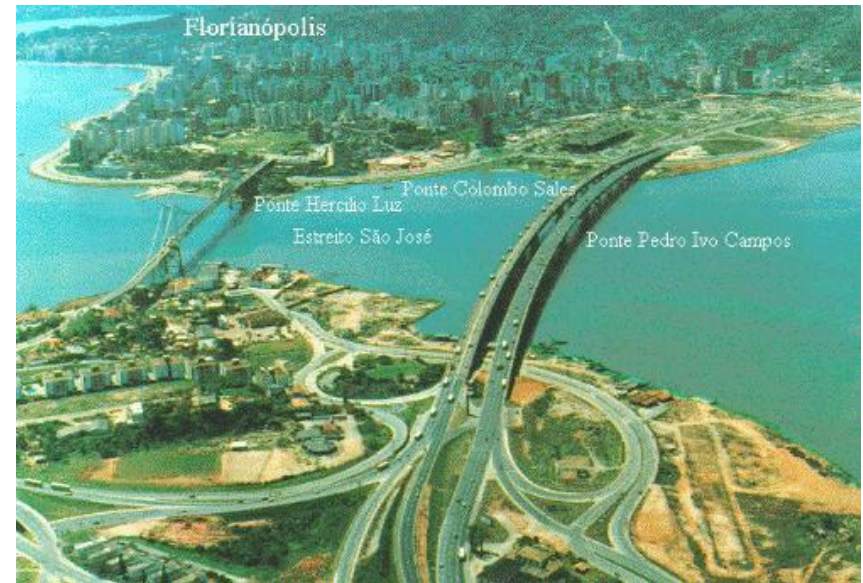
AGENDA DO CONFIES

1. STF – Cursos Lato Sensu ✓
2. Decreto do Marco Legal e implantação;
3. Autorregulamentação;
4. Gestão de Projetos da Cláusula de P&D (Petrobras)
5. Modernização da Gestão (Confies on-line);
6. Vetos (PLS 226);
7. Escola de Gestores - EAD
8. Assembleia Geral CONFIES – Julho
9. Congresso do CONFIES em Novembro

AS FUNDAÇÕES DE APOIO NADA MAIS SÃO DO QUE PONTES
QUE LIGAM ILHAS (UNIVERSIDADES) TRANSPORTANDO
CONHECIMENTO PARA UM CONTINENTE (SOCIEDADE)
FAMINTO PELO SABER.

PORTANTO, JAMAIS DEIXEMOS QUE ESSE CONHECIMENTO
FIQUE ISOLADO OU CAIA NA IMENSIDÃO DO MAR.

Autor: Jailson Agostinho



**MUITO
OBRIGADO!**